

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.120/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158020-76
Impugnação: 40.010122822-19
Impugnante: MSA Importação e Exportação Ltda
IE: 452134831.00-06
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando de Lacerda
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REINTRODUÇÃO DA MERCADORIA NO MUNDO INTERNO. Imputação fiscal de reintrodução de mercadoria destinada ao exterior no mercado interno sem o pagamento do ICMS referente à saída da mesma, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Contudo, a hipótese aventada pelo Fisco não encontra guarida nos elementos fáticos. Infração não caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, acarretando a exigência prevista no inciso II, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada, sendo inclusive reconhecida pela Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre a imputação fiscal de reintrodução de mercadoria destinada ao exterior no mercado interno, nos meses de maio e junho/2004, sem o pagamento do ICMS referente à saída da mesma, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Versa, também, sobre a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, descumprindo a previsão do art. 96, III, do RICMS/02 e acarretando a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/101, juntando documentos às fls. 103/210.

O Fisco, por sua vez, refuta os argumentos de defesa, manifestando-se às fls. 225/229.

DECISÃO

Versa o Auto de Infração sobre a imputação fiscal de reintrodução de mercadoria destinada ao exterior no mercado interno sem o pagamento do ICMS referente à saída da mesma, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Versa, também, sobre a falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, descumprindo a previsão do art. 96, III, do RICMS/02 e acarretando a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, II, da Lei 6763/75.

De início, cumpre ressaltar que a Impugnante reconheceu a infração por descumprimento de obrigação acessória de falta de registro dos livros fiscais na repartição fazendária, promovendo, desta forma, a quitação da mesma, conforme DAE de fls. 82.

Item 3.1: Da “reintrodução de mercadoria no mercado interno”

Ao estabelecer a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, o legislador constitucional, na alínea “a”, do inciso X, do § 2º, do artigo 155 da Carta Magna, procurou incentivar as exportações nacionais, desonerando-as da tributação e, por conseguinte, cumprindo a máxima de que não se deve exportar tributos.

Ademais, esta regra encontra-se em consonância com o quadro da competitividade globalizada, promovendo, dessa forma, o ingresso de divisas e, ao mesmo tempo, facilitando o equilíbrio da balança de pagamentos. Portanto, a análise de matérias envolvendo exportação, deve também ser feita sob tal ótica.

Nesse sentido, em atendimento ao mandamento constitucional e com a finalidade de operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS, o inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar Federal n.º 87, de 16 de setembro de 1996, determina que o imposto não incida sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

A alínea “e”, do inciso XII, do mesmo § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal estabelece, ainda, que cabe à lei complementar excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea “a”, do inciso X, do parágrafo citado.

Assim, cumprindo o permissivo constitucional, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 3º, da mencionada Lei Complementar 87/96 ainda define que se equipara às operações de exportação a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, ou outro estabelecimento da mesma empresa.

Entretanto, no caso de não ser efetivada a exportação, ou ocorrer a perda ou a reintrodução das mercadorias no mercado interno, o ICMS passa a ser exigível por não ter sido atendida a condicionante da não-incidência, conforme estabelecido pelo § 2º, do artigo 7º, da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O caso concreto ora sob análise cuida de 4 (quatro) notas fiscais de venda de mercadorias (calçados) para empresa estabelecida na Argentina.

Foi acordado entre a ora Impugnante e sua cliente argentina que as mercadorias passariam por um controle de qualidade a ser realizado pela empresa Intertek, no Estado de São Paulo.

Sendo assim, a Empresa Intertek, quando da realização do controle de qualidade, exigiu que a ora Impugnante fizesse alterações tanto no acabamento dos produtos quanto em suas embalagens.

Dessa forma, em razão destas e outras observações posteriores, realizadas pela empresa responsável pelo controle de qualidade dos produtos, a Impugnante emitiu para cada uma das quatro notas fiscais emitidas na exportação (notas fiscais 001748, 001749, 001765 e 001843) notas fiscais de entrada respectivas (notas fiscais 001778, 002091, 001824 e 001858), idênticas na discriminação das mercadorias e nos valores, em relação às notas fiscais de saída, com a observação de tratar-se de devolução total das mercadorias correspondentes.

Baseado, pois, precipuamente nesse fato, entendeu o Fisco tratar-se de reintrodução das mercadorias no mercado interno, nos termos do § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75 c/c o inciso I, do § 3º, do art. 5º, do RICMS/02, exigindo, assim, o imposto e a correspondente multa de revalidação.

Não obstante, o entendimento quanto ao conceito de reintrodução de mercadoria no mercado interno passa, s.m.j., por três situações específicas: 1) a mercadoria é efetivamente exportada e retorna ao país; 2) a mercadoria é remetida com o fim específico de exportação para uma empresa comercial exportadora ou *trading company* e, não sendo exportada, é remetida a um terceiro no país; 3) a mercadoria é encaminhada diretamente para exportação, tendo sido submetida ao processo de desembaraço aduaneiro e, não sendo exportada, é remetida a um terceiro no país.

Por outro lado, é interessante não perder de vista a previsão da legislação, à época da ocorrência dos fatos geradores ora em comento, sobre as hipóteses em que, a despeito da mercadoria ser encaminhada para exportação, o ICMS em relação à operação de saída deveria ser recolhido:

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

- a) não se efetivar a exportação;
- b) ocorrer a perda da mercadoria;
- c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio; (Grifado)

É importante notar que o art. 249, do Anexo IX, do RICMS/02, mencionado no transcrito inciso I, determina o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para comprovação da efetivação da exportação da mercadoria destinada ao exterior:

Art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda da mercadoria; ou

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

(...)

§ 5º - O prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, mediante apresentação do Registro de Exportação (RE).

§ 6º - Salvo prova em contrário, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se admitida a mercadoria em regime aduaneiro de exportação no prazo de 3 (três) dias, contado da data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação.

Considerando-se que não houve perda da mercadoria e que não houve reintrodução da mesma no mercado interno, constata-se que a ora Impugnante emitiu as notas fiscais de entrada das mercadorias destinadas ao exterior dentro do prazo definido pela legislação para prestação de contas em relação às operações de exportação.

De outra forma, ainda que, se entendesse como o Fisco, que seria o caso de reintrodução da mercadoria no mercado interno em razão de desfazimento do negócio, ainda assim, com a vênua devida, não seria o caso de exigência do imposto se observado o disposto no art. 251, do Anexo IX, do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos a partir de 26/04/2004 - Redação dada pelo art. 3º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004.

Art. 251 - Na hipótese do inciso III do caput do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do caput, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo.

Nesse sentido, conclui-se que não houve caracterização da infração imputada, resguardando-se ao Fisco o direito, se for de seu interesse, dentro do prazo decadencial, de verificar, através dos roteiros próprios (por exemplo, levantamento quantitativo), a competente movimentação de produtos realizada pela ora Impugnante.

Item 3.2: Da falta de registro de livros fiscais

Este item cuida da falta de registro, na Repartição Fazendária, dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração do ICMS, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, descumprindo a previsão do art. 96, III, do RICMS/02 e acarretando a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, II, da Lei 6763/75.

Quanto a esta irregularidade, o relatório fiscal às fls. 64 detalha a quantidade de livros encontrados sem registro na repartição fiscal (total de 06 livros) e o cálculo da respectiva penalidade apurada com base em quantidade de UFEMG, conforme estabelece a legislação tributária.

Como já informado, a Impugnante reconheceu o ilícito, quitando a penalidade pertinente, conforme DAE de fls. 82.

Considerando-se o descumprimento da previsão contida no art. 16, incisos II e XIII da Lei nº 6763/75 e art. 96, inciso III do Regulamento do ICMS de 2002, correta a exigência fiscal, prevista no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou caracterizada apenas a infração constante do item 3.2 do relatório do auto de infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o item 3.1 do AI, observando-se o reconhecimento, pela Autuada, em relação ao item 3.2, conforme DAE de fls. 82. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator